



ACÓRDÃO Nº: 205/2023
PROCESSO Nº: 2018/6640/500831
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001876
RECORRENTE: FOSPLAN COM E INDÚSTRIA DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.436.531-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO AUTORIZADO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária de aproveitamento indevido de crédito do ICMS devidamente autorizado, conforme previsto na legislação tributária.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte supra, devidamente qualificado na peça básica, referente ao APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS das notas fiscais relacionadas no Anexo I, fls. 04 e 05 da empresa FOSPLAN COM. E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ 02.515.379/0001-53 (,atriz) para a filial (autuada) nos valores de R\$ 97.485,45, item, 4.1 referente ao período de 04/2014 a 12/2014 e o valor de R\$ 101.768,22, item 5.1 referente o período de 01/2015 a 05/2015, SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA DELEGACIA REGIONAL, conforme artigo 21, Parágrafo único, do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 2.912/06.

Seguem anexos as cópias dos Levantamentos, NFe supracitadas e do Livro Registro de Apuração do ICMS Operações Próprias em PDF, CD com XML e EFD.

O contribuinte foi intimado por AR, aos 10 dias de agosto de 2018 (fls. 46).





Aos 29 dias de agosto de 2018 interpõe impugnação (fls. 48/53) e aduz, no mérito, que:

a) É de bom alvitre levar em consideração que se trata de lançamentos de créditos fiscais recebidos pela filial por transferência de sua Matriz, que atua na comercialização de produtos para agricultura e pecuária que têm tratamento fiscal diferenciado de tributação de ICMS, seja na operação interna ou interestadual, conforme previsto no Convênio ICMS 100/97 e o RICMS/TO, sem seus art. V (sic), incisos XI e XIII art. 8 incisos VI e VII (sic);

b) Neste íterim, convém ressaltar que o saldo credor acumulado existente na Matriz, transferido para a Filial, está demonstrado nos livros fiscais da empresa, já informada à SEFAZ/TO através do sistema público de escrituração digital o SPED ICMS/IPI;

c) Destaca ainda que a constituição de todo o crédito acumulado está amparada pelo art. 19 do RICMS/TO e consulta formulado na Diretoria de Tributação, n. 46/2016.

Em seu pedido de "Preliminar de Mérito"(sic), aduz que a reclamação tributária estampada no quadro 4 – descrição da infração deve ser declarada insubsistente, uma vez que a empresa detentora do crédito do ICMS acumulado que fez a transferência cumpriu com todas as exigências e formalidades previstas no RICMS/TO (fls. 51).

Requer a nulidade do auto de infração.

O julgador de primeira instância relata que o sujeito passivo tem capacidade processual, vez que postula em causa própria (art. 20 da Lei 1.288/01) e que as *ilações da defesa não possuem substrato jurídico e os dispositivos normativos por ela colacionados e o Despacho n. 19/2013 (fls. 54) vão de contramão a toda a sua tese.*

Na própria configuração oficial do lançamento, a lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Cabe, então, a este julgador perquirir se a atuante, no exercício de suas funções de gestão tributária, indicou, pormenorizadamente, todos os elementos do tipo normativo existentes na concreção do fato que se tributa e, bem assim, dos traços jurídicos que apontam uma conduta como ilícita.





Não se discute no lançamento tributário em testilha se a Matriz tem tratamento tributário diferenciado ou não, nas operações internas ou interestaduais.

O cerne do auto de infração é se a autuada agiu ou não de acordo com os parâmetros da legislação tributária estadual, ao transferir saldo credor da Matriz para a Filial, lastreados nas notas fiscais eletrônicas destacadas nos Levantamentos de fls. 04/05.

O caput do artigo 28 da Lei n.1.287/01 prescreve que os períodos de apuração e prazos de pagamentos do ICMS serão definidos e fixados em regulamento. E o art. 29 assim preconiza:

Art. 29. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior os saldos credores poderão ser imputados a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e da mesma atividade econômica, localizados neste Estado, na conformidade do regulamento.

Note-se que a norma é enfática: os saldos credores poderão ser imputados aos outros estabelecimentos NA CONFORMIDADE DO REGULAMENTO.

E os artigos colacionados do RICMS/TO pela autuada são a que fazem prova contra si mesma. Vejamos:

Art. 20. Para efeito de aplicação do disposto no art. 29 da Lei 1.287/01, os saldos credores acumulados podem ser transferidos a outro estabelecimento do contribuinte, localizado neste Estado, nas hipóteses e termos estabelecidos nesta Seção.

Parágrafo único. O crédito transferido só pode ser utilizado pelo estabelecimento favorecido na compensação do imposto devido por operações ou prestações realizadas no período de apuração em que foi efetuada a transferência ou em períodos futuros.

Art. 21. A autorização para transferência de saldo credor deverá ser solicitada pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado, mediante petição protocolizada na agência de atendimento de jurisdição do contribuinte, contendo as seguintes informações:

I – nome ou razão social, números de inscrição estadual e do CNPJ/MF, e código de atividade econômica do estabelecimento emitente e do destinatário do crédito;

II – motivo da acumulação do crédito e o respectivo valor a ser transferido;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

III – motivos que impedem a sua utilização no próprio estabelecimento.

Parágrafo único. **A transferência do crédito deve ser autorizada pelo titular da Delegacia Regional.** (NR) (Redação dada pelo Decreto 2.934/07 de 31.01.07).

Art. 22. A transferência de saldo credor é condicionada a que os contribuintes, cedente e beneficiário, do crédito fiscal sejam enquadrados no mesmo regime de apuração do imposto.

§ 1º Não deve ser autorizada a transferência se os estabelecimentos transmitentes ou destinatários do saldo credor forem devedores do Estado, relativamente ao ICMS, salvo se o débito estiver parcelado, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora de bens suficientes à sua garantia ou com exigibilidade suspensa.

§ 2º A transferência do saldo credor deve ser limitada ao valor do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário.

Art. 23. **Após a autorização prevista no art. 21, o contribuinte detentor do saldo credor emite Nota Fiscal, Modelo 1, que deve conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:**

I – como a identificação do destinatário, a saber: outro estabelecimento do contribuinte com seus dados identificativos;
II – a natureza da operação: "Transferência de Saldo Credor";
III – no campo "Informações Complementares" ou no quadro "Dados do Produto":

a) o valor, em algarismos e por extenso, do saldo credor a ser transferido;

b) o dispositivo do RICMS que ampara a transferência;

IV – no campo "Valor do ICMS", o valor do crédito transferido;

V – no campo "Reservado ao Fisco" do quadro "Dados Adicionais", o número do processo, no qual consta a autorização para transferência do saldo credor.

Art. 24. A Nota Fiscal de transferência do saldo credor deve ser escriturada no mesmo período de apuração:

I – pelo estabelecimento transmitente:

a) no Livro de Registro de Saídas, na coluna "Documento Fiscal", constando no campo "Observações", a expressão: "Transferência de Saldo Credor, art. 21 do Regulamento do ICMS";

b) no Livro de Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto de transferência na coluna "Outros Débitos", anotando no campo "Observações" o número e a data da Nota Fiscal de transferência do crédito fiscal;

II – pelo estabelecimento recebedor:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

a) na coluna "Documento Fiscal" do Livro de Registro de Entradas, constando no campo "Observação" a seguinte expressão: "Transferência de Crédito Fiscal";

b) na coluna "Outros Créditos", do Livro de Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, devendo mencionar no campo "Observações" o número e a data da Nota Fiscal de transferência de crédito fiscal;

c) no campo "Outros Débitos" do Livro de Registro de Apuração, o valor do saldo devedor apurado, inclusive os acréscimos tributários incidentes, se houver, com as anotações cabíveis.

Art. 25. O valor do crédito deve ser informado pelos contribuintes na Guia de Informação e Apuração Mensal – GIAM, nos campos:

I – Transferência de saldo credor;

II – Recebimento de saldo credor.

Art. 26. O aproveitamento, pelo destinatário, do crédito transferido é condicionado à verificação da autenticidade do documento fiscal e implica no seu estorno, com os acréscimos legais, desde a data ou período em que o tenha aproveitado, se constatada irregularidade na formação do saldo credor transferido.

Art. 27. É vedada a transferência de crédito fiscal para estabelecimento de terceiro.

Haja vista que a matriz NÃO solicitou a autorização para transferência de saldo credor, resta óbvio que a filial atuada NÃO poderia ter efetivado as transferências de crédito de ICMS.

Destarte, denego a "preliminar de mérito"(sic – fls. 51) de insubsistência da reclamação tributária estampada no quadro 4 – descrição da infração.

Os dispositivos legais tido como infringidos pela atuante são o artigo 45, inciso XVIII, da Lei n. 1.287/01 c/c o artigo 21, Parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 2.912/06:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

(...)

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária

Art. 21. A autorização para transferência de saldo credor deverá ser solicitada pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado, mediante petição protocolizada na agência de





atendimento de jurisdição do contribuinte, contendo as seguintes informações:

Parágrafo único. **A transferência do crédito deve ser autorizada pelo titular da Delegacia Regional.** (NR) (Redação dada pelo Decreto 2.934/07 de 31.01.07).

Os documentos acostados pela autuante demonstram, inequivocamente, que o contribuinte descumpriu os dispositivos legais supra. E a autuada era ciente da obrigação de solicitação da transferência de saldo credor da matriz para a filial. Tanto é verdade que carrega aos autos o Despacho n. 19/2013 (fls. 54), de autorização para transferência de saldo credor, relativo ao exercício 2013.

Perfeitamente caracterizada, pois, a subsunção tributária.

As penalidades descritas nos campos 4.15 e 5.15 referem-se ao art. 48, IV, "e", da Lei 1.287/01, com redações posteriores:

As penalidades estão concatenadas com os ilícitos perpetrados pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, conheceu da impugnação, negou-lhe provimento, julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração de nº 2018/001867 e CONDENANDO o sujeito passivo a recolher ICMS, em face de aproveitamento indevido de crédito, com a penalidade prevista no art. 48, IV, "e", da Lei 1.287/01, com redação dada pela Lei n. 2.253/2009, nos valores originários de:

Item 4.11: **R\$ 97.485,45** (noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos dos consectários legais, referente ao período de 01/04/2014 a 31/12/2014;

Item 5.11: **R\$ 101.768,22** (cento e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), acrescidos dos consectários legais, referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015.





Intimado o contribuinte em 02 de outubro de 2020, apresentou recurso voluntário em 03.11.2020 com as mesmas alegações apresentadas na fase impugnatória.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e entende que as alegações apresentação são capazes de ilidir o feito e recomenda a reforma da sentença, fls. 107 e 108.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que, a Fazenda Pública, por meio de Auditor Fiscal, em lançamento de ofício, formalizou as exigências tributárias em 02 (dois) contextos deste auto de infração nº 2018/001876. Onde trás os contextos, no teor das descrições da Infração constada de campos 4.1 a 5.1, referente ao APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS das notas fiscais relacionadas no Anexo I, fls. 04 e 05 da empresa FOSPLAN COM. E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ 02.515.379/0001-53 (atriz) para a filial (autuada) nos valores de R\$ 97.485,45, item, 4.1 referente ao período de 04/2014 a 12/2014 e o valor de R\$ 101.768,22, item 5.1 referente o período de 01/2015 a 05/2015, SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA DELEGACIA REGIONAL, conforme artigo 21, Parágrafo único, do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 2.912/06.

Inconformismo da autuada com a decisão em sentença do julgador de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, salienta que o nobre julgador de primeira instância entendeu que não havia nos autos a prova da existência de autorização por parte do Delegado da Delegacia Regional de Araguaína. *"o ponto nevrálgico é saber se o recorrente, no período das operações de transferência de saldo credor, contava com autorização da lavra do Delegado da Receita Estadual".* Nessa perspectiva, analisando o caderno de provas dos autos, e esclarecendo com maior profundidade, o documento constante das fls. 54, traduz autorização de transferência de saldo credor de ICMS em favor da matriz da recorrente, da lavra do ilustre Delegado da Receita Estadual de Araguaína: *Cumprе ressaltar, que essa autorização de transferência de saldo credor de ICMS é datada de 27.05.2013, quantificando o direito em R\$ 467.308,64 (quatrocentos e sessenta e sete reais, trezentos e oito reais, sessenta e quatro centavos), dos quais, destinando*





para a filial de Araguaína (ora recorrente), o valor de R\$ 199.253,67 (cento e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais, sessenta e sete centavos), confira-se: Sendo R\$ 199.253,67 (cento e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais, sessenta e sete centavos) para a filial de Araguaína, Inscrição Estadual 29.436.531-1..." Outro detalhe relevante, que tem o condão de robustecer o acervo argumentativo probatório para reforma da sentença recorrida, é que o valor originário do ICMS confere com o mesmo valor da autorização de transferência de crédito de ICMS, o que comprova os argumentos da recorrente no sentido que os créditos de ICMS aproveitados nos anos de 2014 e 2015, tem como lastro a autorização do Delegado da Receita Estadual de Araguaína, datado de 2013".

A representação fazendária, após análise as alegações feitas pela recorrente e as provas apresentadas no procedimento, manifesta-se recomendando a reforma da sentença pela improcedência do feito.

Em face as alegações e provas apresentadas pela recorrente, fls. 54 a 69 que demonstram a licitude da transferência de saldo credor acumulado revestido pelo princípio da legalidade e reiterado pela manifestação da Representação Fazendária;

Os artigos 20, parágrafo único, 21, *caput*, 22, *caput*, 23, *caput*, RICMS, Decreto 2912/2006, "**Verbis**":

Art. 20. Para efeito de aplicação do disposto no art. 29 da Lei 1.287/01, os saldos credores acumulados podem ser transferidos a outro estabelecimento do contribuinte, localizado neste Estado, nas hipóteses e termos estabelecidos nesta seção.

Parágrafo único. O crédito transferido só pode ser utilizado pelo estabelecimento favorecido na compensação do imposto devido por operações ou prestações realizadas no período de apuração em que foi efetuada a transferência ou em períodos futuros.

Art. 21. A autorização para a transferência de saldo credor deverá ser solicitada pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado, mediante petição protocolizada na agência de atendimento de jurisdição do contribuinte, contendo as seguintes informações:

Art. 22. A transferência de saldo credor é condicionada a que os contribuintes, cedente e beneficiário, do crédito fiscal sejam enquadrados no mesmo regime de apuração do imposto.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 23. Após a autorização prevista no art.21, o contribuinte detentor do saldo credor emite Nota Fiscal, Modelo 1, que deve conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

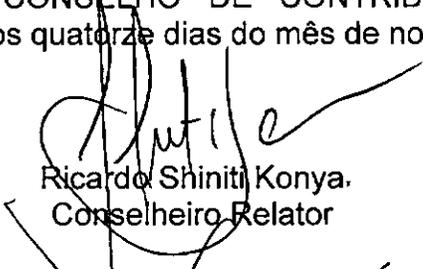
E por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, tempestivo, dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001876 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 97.485,45 (noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), do campo 4.11 e R\$ 101.768,22 (cento e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), do campo 5.11.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001876 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 97.485,45 (noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), do campo 4.11 e R\$ 101.768,22 (cento e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), do campo 5.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.


Ricardo Shiniti Konya.
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

